



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Aprovado 1ª e 2ª discussão
por Unanimidade
sala das sessões 26/08/2026
[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA-TO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais da Rede Municipal de Ensino deste Município, e adota outras providências.

Objeto: Relatório e Parecer da CCJR

Relator: Vereador Lucas Alves Nascimento

I. RELATÓRIO

O presente documento consubstancia a análise do Projeto de Lei nº 08/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, por meio do Ofício/GAB/nº 129/2026. A propositura legislativa objetiva a instituição da Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais no Sistema Municipal de Ensino de Taguatinga/TO, na condição de tema transversal obrigatório. A tramitação desta matéria obedece rigorosamente aos ditames regimentais vigentes nesta Casa de Leis, encontrando-se na fase de apreciação quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

O projeto é composto por 11 (onze) artigos, distribuídos em dois capítulos. O art. 1º institui a política e delimita sua finalidade. O art. 2º define os destinatários das ações, alcançando estudantes matriculados, professores, coordenadores pedagógicos e diretores escolares, atribuindo à Secretaria Municipal de Educação a implementação, a coordenação estratégica, a execução, o monitoramento e a avaliação da política. Os arts. 3º e 4º fixam o objetivo geral, os objetivos específicos, os princípios e as diretrizes. Os arts. 5º a 8º disciplinam a estrutura da política, as estratégias pedagógicas, a formação continuada dos educadores, as ações de enfrentamento ao racismo e à discriminação e as parcerias institucionais. O art. 9º remete as despesas às dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, o art. 10 atribui à titular da pasta a edição dos atos necessários ao cumprimento da lei e o art. 11 estabelece a vigência a partir da publicação.

II. ANÁLISE DE MÉRITO

A constitucionalidade do Projeto de Lei nº 08/2026 assenta-se em fundamento normativo de hierarquia constitucional inequívoca. O art. 205 da Constituição Federal define a educação como direito de todos e dever do Estado, orientada ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para o exercício da cidadania, ao passo que o art. 206, inciso I, erige a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola como princípio reitor do ensino. Impende registrar que o repúdio ao racismo integra os princípios fundamentais da República, na forma do art. 4º, inciso VIII, e que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constitui objetivo fundamental expresso no art. 3º, inciso IV, da Carta Magna.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Cumpre salientar que a competência municipal para a matéria é indubitosa. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal confere ao Município a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso VI do mesmo dispositivo estabelece a atuação prioritária do ente municipal no ensino fundamental e na educação infantil, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado. A organização do sistema municipal de ensino e a definição das diretrizes pedagógicas que orientam a rede pública local inserem-se, portanto, no núcleo próprio da autonomia municipal, sem qualquer invasão de competência privativa dos demais entes federativos.

A regularidade formal da iniciativa é igualmente verificável. O encaminhamento da proposta pelo Prefeito Municipal Paulo Roberto Ribeiro atende ao requisito de iniciativa em matéria de organização administrativa e de políticas públicas locais, cuja execução compete ao Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Educação. Inexiste, por conseguinte, vício de iniciativa capaz de comprometer a regularidade formal da propositura, tendo o processo legislativo sido corretamente deflagrado pela autoridade constitucionalmente competente.

A legalidade do projeto revela-se em toda sua extensão, porquanto a proposta não inaugura obrigação inédita, promove a conformação, no plano municipal, de comando já assentado na legislação federal. O art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na redação conferida pelas Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, torna obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, tanto públicos quanto privados.

Some-se a isso o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288/2010, cujos arts. 11 a 15 impõem ao Poder Público a inclusão da temática étnico-racial nos currículos e a formação dos profissionais da educação. O projeto em exame concretiza, no âmbito local, obrigação preexistente, e o faz com aderência às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais.

Ponto de especial relevo para esta Comissão reside no art. 5º, inciso I, do projeto, que prevê o registro de declaração étnico-racial no requerimento de matrícula, por meio dos responsáveis legais. Não obstante versar sobre dado pessoal sensível, na dicção do art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 13.709/2018, o tratamento encontra base legal expressa no art. 11, inciso II, alíneas "b" e "c", da mesma norma, que autoriza o tratamento sem consentimento quando indispensável ao cumprimento de obrigação legal pelo Poder Público e à execução de políticas públicas previstas em lei.

A técnica legislativa adotada mostra-se adequada ao objeto regulado, com estrutura organizada em capítulos, seções e subseções, articulação clara dos comandos e observância aos princípios fixados pela Lei Complementar Federal nº 95/1998. Verificam-se pontuais imprecisões de ordem estritamente formal, atinentes à numeração de dispositivos e à uniformização da grafia, cuja correção compete a esta Comissão de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Constituição, Justiça e Redação por ocasião da redação final, na forma regimental, sem qualquer alteração do conteúdo normativo ou do alcance da proposição

III. PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, na forma do art. 39 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, e diante da fundamentação exposta e da inegável relevância jurídica e social da matéria para a comunidade escolar do Município de Taguatinga/TO, constata-se a plena constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa do texto apresentado. A propositura atende aos requisitos formais e materiais exigidos, representa o cumprimento de obrigação constitucional e legal do Poder Público municipal e traduz compromisso institucional com a igualdade de condições no acesso e na permanência dos estudantes na escola.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 08/2026.

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores do Município de Taguatinga - TO, aos 25 dias do mês de agosto de 2026.

Vereador LUCAS ALVES NASCIMENTO

Relator

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei

Vereador ESMAÉLIO PEREIRA DA SILVA

Presidente

Voto pelas conclusões do relator

Vereador JOSÉ AIRES MENDES NETO

Membro

Voto pelas conclusões do relator